



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.900850/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.843 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente TECTRAN TÉCNICOS EM TRANSPORTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-37.095, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, reconhecendo, parcialmente, o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender que resume bem o início da contenda, adoto o relatório da decisão "a quo" e passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 14, tendo como interessado o contribuinte acima identificado, podendo ser destacados os seguintes elementos:

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 913277392

DATA DE EMISSÃO: 01/03/2011

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06770.27080.270307.1.7.02-4053	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10680-900.850/2011-12

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	26.490,30	0,00	4.099,34	0,00	0,00	30.589,64
CONFIRMADAS	0,00	24.191,94	0,00	3.239,26	0,00	0,00	27.431,20

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 21.395,07 Valor na DIPJ: R\$ 21.395,07
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 30.589,64

IRPJ devido: R\$ 9.194,57

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 18.236,63

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 40819.96842.110806.1.3.02-7219

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.246,75	649,35	1.584,41

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 15/03/2011, conforme documento de fl. 101, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, em 08/04/2011, tendo alegado, em síntese, o seguinte:

- fazendo referência ao detalhamento do crédito, afirma que restou como “valor não confirmado” o montante de R\$2.298,36 de IRRF sobre notas fiscais de serviços emitidas pela Tectran no ano de 2005 e o montante de R\$860,08 referente à estimativa de IRPJ de outubro de 2005, compensada com saldo negativo de exercícios anteriores, constante da DComp especificada (doc. anexo);
- em planilha anexa, demonstra, analiticamente, cliente por cliente, nota fiscal por nota fiscal, o seu valor bruto, as retenções indicadas e os valores líquidos recebidos;
- anexa ainda cópia de todas as notas fiscais indicadas nas planilhas e razão da conta corrente de cada cliente relacionado, demonstrando que o valor recebido teve o efetivo desconto do imposto de renda;
- em relação às fontes pagadoras, afirma que não recebeu a declaração de retenção que, apesar de obrigatória, usualmente só é enviada pelos bancos relativamente ao IRRF sobre receitas financeiras e, ao que tudo indica, ou informaram erroneamente os valores na Dirf ou não recolheram o valor retido à SRF;
- o fato é que a Tectran compensou apenas o valor do imposto indicado nas notas fiscais e tributou, nos meses de janeiro a dezembro de 2005, com base no resultado mensal apurado em balanço ou balancete de suspensão e redução; anexa ainda cópia da DIPJ;

- anexa também cópia da manifestação de inconformidade sobre o processo de crédito (nº 10680.903959/201021), no qual é demonstrado o crédito de R\$860,08;

- no tocante ao direito, considerando que a Tectran tributou seus resultados mensais, apurados com base no regime contábil de competência, e que a obrigação de retenção e recolhimento do imposto é do cliente da empresa contra quem foram emitidas as notas fiscais, conforme legislação em vigor, é direito dela compensar o imposto retido no mesmo período em que a receita é submetida à tributação, cabendo à Secretaria da Receita Federal cobrar de cada contribuinte o imposto retido e eventualmente não recolhido;

- requer, ao final, a revisão do despacho decisório e que sejam considerados quitados os débitos remanescentes, cancelando-se a respectiva cobrança.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 04/100.

Por sua vez, 2ª Turma da DRJ/ pela 2ª Turma da DRJ/BHE, ao apreciar a manifestação de inconformidade julgou-a improcedente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Exercício: 2006 SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

Compõe o saldo negativo ao final do período de apuração correspondente ao ajuste anual a dedução a título de imposto de renda retido na fonte e as estimativas mensais compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, desde que devidamente comprovadas pelo contribuinte.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. ANTECIPAÇÃO.

Na composição do saldo negativo, devem ser consideradas somente as retenções havidas no próprio período de apuração do crédito, uma vez que o imposto retido constitui antecipação do devido ao final desse período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário no qual alegou, em síntese, que *“tratando-se de retenção devidamente comprovadas, efetuadas no período de apuração do saldo negativo do IRPJ, ou seja ano calendário de 2005, é direito da Requerente compensar este saldo negativo de IRPJ como indicado no Perdcomp 06770.27080.270307.1.7.02-4053”*.

Por fim, requer que, considerando os fatos relatados, as comprovações efetuadas e suas razões, a Recorrente requer a revisão do despacho decisório e da decisão recorrida, visando à quitação dos débitos remanescentes no valor original de R\$ 3.246, 75 e o cancelamento da respectiva cobrança.

Para tanto anexou aos autos os seguintes: cópia do DARF a ser cancelado, cópia do acórdão recorrido e anexos, cópia do despacho decisório, cópia da manifestação de inconformidade, cópia da planilha de demonstrativo do IRRF ano-base 2005, cópia da 16ª alteração contratual e da carteira de identidade do representante legal da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, a Recorrente transmitiu PER/DCOMP, em 27 de março de 2007, objetivando a compensação de crédito decorrente de retenções na fonte e estimativas recolhidas a maior ou indevidamente.

Todavia, referida compensação foi homologada parcialmente pela DRF tendo em vista à comprovação, pela Recorrente de apenas parte das parcelas que compuseram o saldo negativo de IRPJ (exercício de 2006), no tocante à verificação das parcelas de retenção na fonte e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores indicadas na DComp.

Ocorre que, a Recorrente, no recurso voluntário, não colacionou aos autos documentos comprobatórios de suas alegações e a suposta existência do crédito em valor superior ao já confirmado pela DRJ, não havendo razão para a reforma da decisão recorrida.

Assim sendo, mesmo, adoto as razões do voto condutor do acórdão de piso como fundamento desta decisão, em relação a todas as alegações veiculadas na peça recursal da Recorrente, nos seguintes termos transcritos:

“Primeiramente, cumpre esclarecer que o contribuinte não está sendo exigido pelo recolhimento do imposto que deveria ter sido retido pela fonte pagadora, como sugerem as suas alegações.

Objetivamente, a motivação do Despacho Decisório para a homologação parcial do débito declarado se prende à comprovação parcial das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006, conforme detalhamento feito na Análise de Crédito, no tocante à verificação das parcelas de retenção na fonte e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores indicadas na DComp com demonstrativo de crédito.

Na situação dos autos, conforme consta da citada Análise de Crédito (doc.

fls. 15/17), foram indicadas as retenções confirmadas (R\$22.452,74), os casos em que houve confirmação parcial (R\$1.739,20), além do valor não confirmado (R\$2.298,36). No tocante às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, foi confirmada a parcela de R\$3.239,26 e não houve confirmação do valor de R\$860,08 vinculado à DComp nº 37933.75066.111105.1.3.024410.

Assim, do total de R\$30.589,64 indicado na Dcomp com demonstrativo de crédito, foram confirmadas as retenções na fonte e estimativas compensadas no montante de R\$27.431,20, conforme consolidação feita no Despacho Decisório.

Diante disso, no que respeita ao imposto retido, é importante ressaltar que o documento hábil para comprovação das retenções é o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (art. 942 do Regulamento do

Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 RIR/ 1999).

Na falta do comprovante de retenção, podem ser admitidos os valores retidos que compuseram a apuração do saldo negativo, desde que confirmados pelo processamento da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Nestas circunstâncias, as notas fiscais identificando as retenções do imposto de renda, anexadas ao processo, acompanhadas apenas dos registros no razão contábil, não se prestam a tal comprovação, uma vez que constituem documentos de emissão do próprio beneficiário dos rendimentos, sujeitas inclusive a cancelamento, podendo ser utilizadas no âmbito interno da empresa para fins dos registros contábeis pertinentes e posterior aferição com os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, estes sim documentos hábeis para comprovação da retenção na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Quanto a alegação do manifestante de que adota o regime contábil de competência e que é seu direito compensar o imposto retido no mesmo período em que a receita é submetida à tributação, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos.

Na apuração do lucro real, o reconhecimento das receitas se faz pelo regime de competência. O § 1º do art. 274 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 RIR/ 1999 estabelece que o lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da legislação societária:

Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).

§1º O lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº. 9.249, de 1995, art. 5º).

Tratando do regime de reconhecimento de receitas e despesas, por seu turno, dispõe o § 1º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), que:

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período independentemente da sua realização em moeda; e b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

Conclui-se dos dispositivos acima transcritos que o regime de reconhecimento das receitas, ganhos e rendimentos é o regime de competência do exercício financeiro. A escrituração do contribuinte se sujeita à observância das leis fiscais e comerciais, que determinam a contabilização das receitas e despesas no período em que ocorrerem, independente de sua realização em moeda, salvo algumas poucas exceções.

Alerta-se, porém, que o IRRF não constitui custo, despesa, encargo ou perda que concorre para apuração do resultado do exercício, ou da base de cálculo do IRPJ. O IRRF é deduzido do imposto devido no final do período de apuração,

para fins de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a restituir. Portanto, a dedução em questão não se confunde com reconhecimento de despesas, encargos ou perdas pagos ou incorridos, de que trata a alínea “b” do § 1º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, acima transcrita, na determinação do resultado. Ou seja, o regime de competência e o reconhecimento de despesas nada têm que ver com a verificação do valor que foi efetivamente antecipado, para fins de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a restituir no final do período.

Aplica-se ao imposto retido sobre os rendimentos em questão o tratamento previsto no art. 650 do RIR de 1999, a seguir reproduzido:

Art. 650. O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela beneficiária (Decreto-Lei n.º 2.030, de 1983, art. 2º, § 1º).

Como se pode notar, o dispositivo legal considera antecipação do devido o imposto já descontado pela fonte e não aquele que virá a ser descontado. Conclui-se, pois, que o IRRF só poderá ser deduzido do IRPJ devido na DIPJ do ano calendário em que houve a retenção. Realmente, se o imposto vier a ser retido após o término do período de apuração, não há que se falar em antecipação de imposto devido.

O ajuste que se faz na Ficha 12A da DIPJ consiste em determinar o saldo do imposto devido no período de apuração, confrontando-o com os valores que foram efetivamente pagos ou retidos antes do encerramento desse período, a fim de verificar o saldo que ainda resta a pagar, ou o saldo a restituir ou compensar. Tome-se como exemplo o caso das antecipações mensais obrigatórias, determinadas por estimativa. Ainda que o contribuinte faça o registro contábil do IRPJ mensal devido, decorrente das receitas que reconheceu em sua escrituração, se não houver o seu efetivo recolhimento, ele não poderá ser deduzido do IRPJ devido no final do período de apuração. No caso do IRRF, o ônus financeiro equivalente ao efetivo recolhimento da antecipação ocorre no recebimento dos rendimentos, quando estes vêm líquidos do valor retido. Não havendo recebimento dos rendimentos no decorrer do período de apuração, não há, em relação a esse período, quitação antecipada de imposto por meio de retenção na fonte. Só cabe falar que há antecipação, em relação ao período de apuração em que a retenção ocorre. Por essa razão, conclui-se que não pode haver dedução de valor ainda não retido.

Portanto, não se pode concordar com a alegação do contribuinte de que, em regra, o imposto retido deve ser deduzido no período correspondente contabilização da receita pelo regime de competência.

Assim, mesmo que se considerassem os documentos apresentados pelo contribuinte que, como visto anteriormente, são insuficientes para a efetiva comprovação da retenção do imposto na fonte, a título de exemplo, se tomarmos a nota fiscal nº 002247 (fl. 63), emitida em 20/12/2005, registrada a débito da conta Clientes a Receber em 31/12/2005 (fl. 64), verificamos que o recebimento e a retenção do imposto ocorreram apenas no exercício seguinte, conforme sugere o crédito efetuado em 31/01/2006, pelo “Deposito BB em 23/01” (fl. 65). Ou seja, nesse caso, não há como o contribuinte apropriar no ano-calendário de 2005 uma retenção de imposto efetivada no ano-calendário de 2006, a despeito da correta contabilização da receita pelo regime de competência.

Vale ressaltar também, no tocante à questão da retenção da fonte na formação do saldo negativo, as seguintes normas contidas na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005:

Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração; II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

[...]Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que **houve a retenção** ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (grifos acrescentados)

Ainda no que tange ao saldo negativo, a matéria foi tratada nesses mesmos termos no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Nestas condições, tratando-se de antecipação, somente poderão compor o saldo negativo ao final do ano-calendário de 2005 as retenções devidamente comprovadas efetuadas no período de apuração do crédito. Ou seja, somente as retenções havidas no ano-calendário de 2005 podem ser consideradas na formação do saldo negativo em 31/12/2005.

Quanto à parcela de R\$860,08 não confirmada no Despacho Decisório ora contestado, incluída na composição do saldo negativo a título de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores (fl. 98), cumpre anotar que a manifestação de inconformidade apresentada em relação ao processo nº 10680.903959/201021, a que se referiu o interessado, foi considerada improcedente, consoante Acórdão DRJ/BHE nº 37.096, de 24/01/2012, motivo pelo qual não há como aproveitar o valor indevidamente compensado de estimativa mensal de IRPJ na formação do saldo negativo do exercício de 2006.

Ademais, repise-se: a Recorrente não comprovou por documentos hábeis, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a liquidez e certeza da totalidade do valor do crédito pleiteado.

No mínimo, a Recorrente deveria ter apresentado, cópias comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (art. 942 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 RIR/1999, vigente à época). E, na falta do comprovante de retenção, poderiam ser admitidos os valores retidos que compuseram a apuração do saldo negativo, desde que confirmados pelo processamento da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Afinal, ao contrário do afirmado no Recurso Voluntário, conforme já mencionado, cabe, pois, à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arribada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Desta maneira, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Portanto, todos os documentos constantes nos autos foram analisados e as informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Assim, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos, pela Recorrente, os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e dos argumentos contidos no recurso voluntário.

Assim, tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Isto posto, voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça